

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2019

Apensados: PL nº 2.886/2019, PL nº 5.902/2019 e PL nº 3.436/2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências", para isentar os Representantes Comerciais e os profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário de IPI na aquisição de veículo automotor.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 981, de 201, de autoria do Deputado Darci de Matos, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos automotores quando adquiridos por representantes comerciais autônomos, mediante comprovação do uso do veículo em suas atividades, e por profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário.

O autor justifica a iniciativa alegando que esses profissionais, do mesmo modo que os taxistas que já fazem jus ao benefício, exercem suas atividades profissionais com grandes deslocamentos diários, para os quais necessitam de veículos adequados para desempenhar seu trabalho de modo eficiente e seguro.



* C D 2 4 4 8 9 2 3 1 0 0 0 0 *

Apensados a essa proposição, encontram-se três projetos de lei.

O PL nº 2886, de 2019, de autoria do Deputado Adriano do Baldy, isenta do IPI os veículos automotores quando adquiridos por profissionais autônomos que exerçam, de forma legal e regular, em veículo comprovadamente de sua propriedade, a atividade de representação comercial.

O PL nº 5902, de 2019, de autoria do Deputado Guiga Peixoto, isenta do IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF os veículos automotores quando adquiridos por representantes comerciais autônomos devidamente registrados junto ao órgão de Classe, com comprovada prática laboral e que apresentem declaração de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física ou contrato de prestação de serviço, desde que tais veículos se destinem à utilização no exercício profissional.

O PL nº 3436, de 2020, de autoria do Deputado Carlos Chiodini, isenta do IPI os veículos automotores quando adquiridos por representantes comerciais registrados no Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE), desde que tenham auferido renda de até R\$ 120.000,00 no exercício anterior, comprovada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, e o beneficiário não possua outro veículo em seu nome nos últimos 12 meses.

As proposições foram submetidas ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido primeiro distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito.

Aquele colegiado concluiu, em 14 de dezembro de 2022, pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 981, de 2019, e do PL nº 3.436, de 2020, e pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 2.886, de 2019, e do PL 5.902, de 2019; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 981, de



* C D 2 4 4 8 9 2 3 1 0 0 0 0 *

2019, e do PL nº 3.436, de 2020, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luis Miranda.

O Substitutivo da CFT, além de realizar ajustes pontuais de redação e corrigir a ementa da proposição principal, compensou os impactos fiscais do PL nº 981, de 2019, com a revogação do gasto tributário decorrente da redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de diversos tipos de queijos, atualmente previsto no art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Além disso, determinou que o benefício tributário autorizado pela lei terá vigência de cinco anos; como objetivo, o fomento à atividade econômica dos Representantes Comerciais e dos profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário; e, como meta, a contribuição para a preservação do emprego desses profissionais. Por fim, designou o Ministério da Economia como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

As proposições vêm agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD), não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Destaque-se que esta CCJC deve apenas se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLP nº 981, de 2019, das proposições apensadas e do Substitutivo da CFT.

Destaque-se, também, que o Deputado Afonso Motta me precedeu como relator neste Colegiado e apresentou parecer em que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 981, de 2019, de seus apensados e do Substitutivo aprovado pela CFT, com subemenda de redação com vistas a alterar o termo “Ministério da Economia” para “Ministério da Fazenda”. Todavia, esse voto não foi apreciado por esta



* C D 2 4 4 8 9 2 3 1 0 0 0 *

CCJC. Por julgarmos impecáveis os argumentos, adotamos os fundamentos do referido parecer, com pequena alteração na análise da constitucionalidade material das proposições principal e apensadas.

Quanto à **constitucionalidade formal**, não há máculas nos projetos de lei e no substitutivo em análise, já que a matéria (direito tributário) está dentro da competência legislativa da União (art. 24, I, da Constituição Federal - CF), sujeita-se à apreciação do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (art. 48, I, da CF), e pode ser tratada em lei ordinária mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*, da CF). Além disso, as proposições versam sobre IPI e IOF, tributos de competência exclusiva da União e previstos no art. 153, IV e V, da CF.

Quanto à **constitucionalidade material**, há que se considerar que a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, elevou a exigência de demonstração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro ao patamar constitucional, ao incluir esse requisito no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Nesse contexto, a proposição principal e as apensadas não trouxeram estimativa de impacto orçamentário e financeiro, apesar de criarem renúncia de receita. Contudo, a CFT saneou essa inconstitucionalidade ao requerer essas informações junto ao Ministério da Economia e ao fazer constar as estimativas de impacto fiscal de cada proposição, de forma individualizada, em seu parecer (fl. 4).

Quanto à **juridicidade** da matéria, entendemos que os projetos de lei em análise e o substitutivo a eles propostos são jurídicos, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Quanto à **técnica legislativa**, os textos propostos e o substitutivo apresentado se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Contudo, com a extinção do Ministério da Economia e a



* C D 2 4 4 8 9 2 3 1 0 0 0 0 *

criação do Ministério da Fazenda pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, propomos subemenda de redação para fazer constar a correta denominação do órgão no parágrafo único do art. 4º do Substitutivo da CFT.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projetos de Lei nº 981, de 2019, nº 2.886, de 2019, nº 5.902, de 2019, e nº 3.436, de 2020, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação com a subemenda de redação ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-3346



* C D 2 4 4 8 9 2 2 3 1 0 0 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2019

Apensados: PL nº 2.886/2019, PL nº 5.902/2019 e PL nº 3.436/2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências", para isentar os Representantes Comerciais e os profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário de IPI na aquisição de veículo automotor.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Ministério da Fazenda atuará como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
 Relator

2024-3346



* C D 2 4 4 8 9 2 2 3 1 0 0 0 0 *